ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 54 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1419 /2017

EM 15 / 03 / 2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

"Dispõe sobre a garantia do direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização no âmbito do Municipio."

Art. 1º - Fica garantido às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em shoppings centers ,supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos, além de outros espaços de uso público e com grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adequados para a suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá haver pelo menos um banheiro adaptado às pessoas ostomizadas nos locais determinados no caput do artigo 1° desta lei.

Art. 2° - Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados as necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento da construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Art. 3º - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir.

I – instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletora;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água, há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bola coletora;

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo do vaso sanitário;

e) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II – acessórios:

a) Lixeira para banheiros, própria para descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) Suporte para papel toalha;

c) Cabide

VISTO

_____

Presidente

04
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

III- ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada;

b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo Nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º - Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo máximo de 90 dias (noventa dias) após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei, bem como o estabelecimento das penalidades no caso de seu não cumprimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na dada de sua publicação.

VISTO

_____

Presidente

05
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizados aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Município.

As pessoas ostomizadas são aquelas que, em virtude de acidentes ou doenças, foram submetidas a intervenção cirúrgica para construção, no corpo, de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessas características, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do decreto Lei nº5296/2004.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

No entanto, essa conquista reconhecida por Lei dos ostomizados como pessoas com deficiência, não está tendo efeito sobre uma de suas principais reinvindicações que é a adaptação dos banheiros para suas necessidades higiênicas, garantia das mais primárias para um cotidiano com dignidade.

O presente Projeto de Lei busca cumprir as disposições fundamentadas na convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo facultativo, ratificados na forma do § 3°, do artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que, a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

VISTO

_____
Presidente

07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode se afirmar que não há óbice jurídico para seu trâmite, porque a Constituição federal estabelece em seu artigo 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos de'' cuidar da saúde e assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas de deficiência''

Dessa forma, peça a importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores para o acolhimento da presente proposta.

Segue em anexo projeto arquitetônico;

VISTO

_____
Presidente

08
VB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Edson Lopes
Vereador do PT
(proponente)

Luiz Francisco Spotorno
Vereador do PT

Claudio Costa
Vereador do PT

Rovam Castro
Vereador do PT

Benito Gonçalves
Vereador do PT

Denise Marques
Vereadora do PT

Sala das Sessões, 14 de março de 2017

JUSTIFICATIVA: Em Plenário

VISTO

Presidente

09
CB

*ATENÇÃO:
Essa altura pode variar em função da altura média dos estomas. Sugere-se o uso de degrau para aumentar o público atendido.



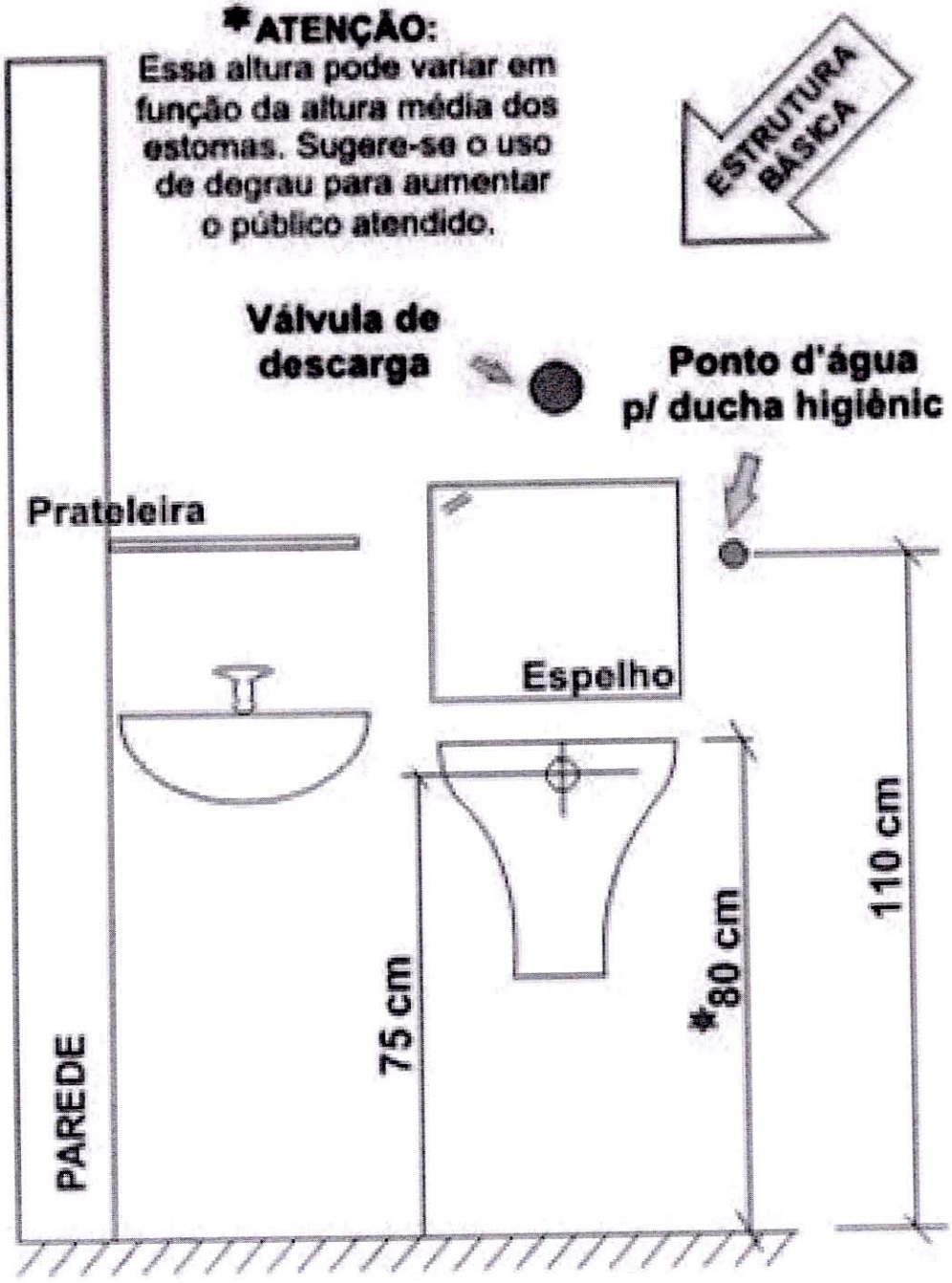
*ATENÇÃO:
Essa altura pode variar em função da altura média dos estomas. Sugere-se o uso de degrau para aumentar o público atendido.
ESTRUTURA BÁSICA
Válvula de descarga
Ponto d'água p/ ducha higiênic
Prateleira
Espelho
PAREDE
75 cm
*80 cm
110 cm

11
09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1419/17
PLV 54/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Mohler

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de março de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de março de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de maio de 20 17

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

12/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1419/17 **TIPO/Nº:** PLV 54/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador ~~ANDRÉ LEMES~~ EDSON VARGAS** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Maio de 2017

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 13

LEI Nº 8.115, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica garantido às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em shoppings centers ,supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos, além de outros espaços de uso público e com grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adequados para as suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá haver pelo menos um banheiro adaptado às pessoas ostomizadas nos locais determinados no caput do artigo 1° desta Lei.

Art. 2° Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento das construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água, há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo do vaso sanitário;

e) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0579/17
Proc. 1419/2017

Rio Grande, 15 de maio de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Dispõe sobre a garantia do direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização no âmbito do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 26

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica garantido às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em shoppings centers ,supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos, além de outros espaços de uso público e com grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adequados para as suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá haver pelo menos um banheiro adaptado às pessoas ostomizadas nos locais determinados no caput do artigo 1° desta Lei.

Art. 2° - Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento das construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água, há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo do vaso sanitário;

e) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – acessórios:

a) Lixeira para banheiros, própria para descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) Suporte para papel toalha;

c) Cabide.

III- ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada;

b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo Nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4° - Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo máximo de 90 dias (noventa dias) após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei, bem como o estabelecimento das penalidades no caso de seu não cumprimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na dada de sua publicação.

PROCESSO Nº 1419

VEREADOR EDSON LOPES

EMENDA: NO ART. 4º - NA REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE ÓRGÃO COMPETENTE E NO PRAZO DE 180 DIAS (CENTO OITENTA DIAS) APÓS A SUA PUBLICAÇÃO...

EMENDA
REJEITADA
PELO PLENÁRIO

DATA: 10/07/2014

VEREADOR EDSON LOPES
PT

VISTO:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 39

RIO GRANDE 28 A GENTE VIVE UMA GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1419/2017 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flavio V. Maciel **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Maio de 2017

Flavio V. Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – Fls. 20

Ata nº _____

Processo nº _____

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA	—		
2	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			✓
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA			✓
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	—		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES			✓
12	EDSON GOMES LOPES			✓
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
15	JOÃO DUTRA JÚLIO	—		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	—		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			✓
RESULTADO:		10	1	5

DATA: 10 / 05 /2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO